



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 119-19.2012.6.21.0075

Relator: Dr. Eduardo Kothe Werlang

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - ADESIVO

Recorrentes: GILMAR BELLINO TELES
LOURDES MARIA FOSSATTI
CLEUSA VENDRAMIN TELLES
ELOISA MARIA DA SILVEIRA
MURILO COLOMBO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: UMBERTO LUIZ CARNEVALLI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. CONFORMAÇÃO. 1. Hipótese na qual os adesivos afixados em automóveis configuram propaganda eleitoral extemporânea, ao antecipar o termo inicial previsto tanto art. 36 da Lei das Eleições. **2.** A análise do conteúdo do material demonstra que seu objeto é, preponderantemente, a captação de simpatia e adesões à pré-candidatura do beneficiário da propaganda. **3.** O candidato também é responsável pela propaganda eleitoral padronizada feita em seu nome e exibida em seu benefício, mesmo que ele não tenha utilizado o material em automóvel próprio. ***Parecer pelo não provimento do recurso da defesa, bem como pelo provimento do recurso do “Parquet”.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, bem como por GILMAR BELLINO TELES,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

LOURDES MARIA FOSSATTI, CLEUSA VENDRAMIN TELLES, ELOISA MARIA DA SILVEIRA e MURILO COLOMBO, contra sentença (fls. 66/69) proferida pelo Juízo Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral – Nova Prata julgou parcialmente procedente a representação para absolver UMBERTO LUIZ CARNEVALLI e condenar os demais representados ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, por terem realizado propaganda eleitoral extemporânea.

Em suas razões de recurso (fls. 159/163), os representados referem, em suma, não estar demonstrada a realização da propaganda eleitoral, pois os adesivos tão-somente manifestam simpatia ao partido e à pessoa conhecida como Beto, sem menção ao cargo por ele pleiteado e sem o intuito de induzir qualquer eleitor a votar em alguém.

Já o Ministério Público Eleitoral, em suas razões (fls. 82/85), sustenta que era impossível ao representado UMBERTO LUIZ CARNEVALLI não ter conhecimento da propaganda extemporânea e requer sua condenação.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 79/81 e 88/92), vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são tempestivas as irresignações dos recorrentes.

Os representados foram intimados da sentença no dia 13/07/2012 (sexta-feira), e o recurso foi apresentado no dia 14/07/2012 (sábado), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença no dia 18/07/2012 (quarta-feira), e o recurso foi apresentado no dia 19/07/2012 (quinta-feira), ou seja, também dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No mérito, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação de UMBERTO LUIZ CARNEVALLI GILMAR BELLINO TELES, LOURDES MARIA FOSSATTI, CLEUSA VENDRAMIN TELLES, ELOISA MARIA DA SILVEIRA e MURILO COLOMBO nas sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral extemporânea, nos seguintes moldes:

"O Ministério Público Eleitoral recebeu notícia de que diversos veículos estavam circulando em Nova Prata contendo adesivos de agremiações partidárias e de que, em alguns, além dos adesivos de partidos, havia colagens com nomes de pré-candidatos para as eleições de 2012.

Foi então que se tomou a iniciativa de fotografar, nas ruas da cidade, todo e qualquer veículo que contivesse tais inscrições, com o fim de apurar a notícia.

Durante a apuração, foi possível verificar diversos veículos contendo apenas adesivos das agremiações, o que se afigura permitido, dado que mera propaganda institucional. Quanto a estes, nada data de hoje, o Ministério Público Eleitoral remeteu à Justiça Eleitoral um pedido de arquivamento do caso.

Todavia, em 04 (quatro) veículos foi verificado que, além do adesivo do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/14, havia o nome "BETO", ora com as inscrições "BETO 2012", ora "BETO 14".

E segundo apuração feita junto aos documentos arquivados no Ministério Público, "BETO" foi o nome utilizado por UMBERTO LUIZ CARNEVALLI, nas eleições municipais de 2008, quando concorreu pelo PTB para o pleito majoritário.

Conforme se verifica pelas fotografias e consultas anexas, dois dos veículos fotografados são de propriedade de UMBERTO LUIZ CARNEVALLI. Trata-se do veículo GM/Captiva Sport AWD, placas IQO 7902, e do Renault/Clio Aut 10, placas ILW 0888. Em ambos constam apenas adesivos do PTB/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto aos demais veículos, de propriedade dos outros representados, verifica-se que sempre trazem os mesmos adesivos de partido que foram colocados nos veículos de UMBERTO e, além disso, o nome do pretendo candidato (BETO).

Manifesto, portanto, o prévio conhecimento de UMBERTO LUIZ CARNEVALLI quanto aos adesivos apostos nos veículos dos demais representados, especialmente considerando que não se trata de mera montagem ou de artigo de fabricação artesanal, mas sim, de material confeccionado, ao que tudo indica, em grande quantidade, dado que o aspecto visula é o mesmo.

No tocante ao conteúdo dos adesivos "BETO 2012" e "BETO 14", não se exige maior esforço para perceber a intenção dos representados, qual seja, levar ao eleitor a ideia de que UMBERTO, conhecido nas urnas por "BETO", será candidato para o pleito vindouro, o que se constitui em propaganda antecipada."

A prova dos autos demonstra que os representados veicularam, utilizando-se de adesivos afixados em diversos automóveis, propaganda eleitoral extemporânea da pré-candidatura de UMBERTO LUIZ CARNEVALLI à eleição ao cargo de Prefeito, consoante comprovam as fotos juntadas às fls. 10/17 e 42/43.

Os adesivos destacam o nome "BETO", pelo qual o representado UMBERTO LUIZ CARNEVALLI é conhecido na cidade e identificado nas urnas, e trazem a identificação do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, bem como referência explícita ao ano eleitoral de 2012.

É nítido o apelo eleitoral latente ao conteúdo dos adesivos e à forma como foram colados nos veículos, com o evidente fim de incutir no eleitorado a ideia de que o pré-candidato seria o melhor candidato para a eleição ao cargo de Prefeito.

A respeito da alegação dos representados de que os adesivos seriam apenas uma forma de expressar simpatia ao partido e à pessoa conhecida como "BETO", o Juiz da 75ª Zona Eleitoral, na sentença de fls. 66/69, afirma não prosperar o argumento, pois:

"Na hipótese em tela, embora nenhum dos adesivos estampados tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

feito alusão ao cargo em disputa, todos, além do nome “Beto”, continham alguma inscrição relacionada à atividade política, quer mencionando o partido (“PTB”), quer fazendo referência ao número da legenda (“14”), quando não ambos. Pesa em desfavor dos representados, igualmente, o fato de Umberto Carnevalli ter sido candidato a Prefeito também nas eleições de 2008.

Daí que, apesar das alegações apresentadas pela defesa, inegável o vínculo existente entre os adesivos afixados nos veículos dos representados com a candidatura, agora confirmada, de Umberto Carnevalli ao cargo de Prefeito, tanto que o nome por ele registrado para constar na urna eletrônica foi o de “Beto Carnevalli”.

Ainda que o tamanho dos adesivos não se mostre exagerado, é certo que, para quem os visualizou, passou a nítida ideia de apoio à candidatura de Beto Carnevalli, sendo apta, portanto, para influenciar o eleitorado.”

Diante desse contexto, conclui-se que os adesivos caracterizam-se como eficiente mecanismo de veiculação de propaganda eleitoral extemporânea, porquanto, à ocasião, se mostravam aptos a remeter os eleitores ao pleito eleitoral que se aproxima e à possível candidatura de UMBERTO LUIZ CARNEVALLI. O arranjo gráfico constante do material em questão tinha como escopo justamente chamar atenção para o nome do representado, de modo a veicular inequívoca propaganda eleitoral subliminar.

Embora a jurisprudência do TSE admita o uso de adesivos plásticos em automóveis como instrumento de mera promoção pessoal, tal circunstância “*não implica autorização para que essa liberalidade seja vista como pretexto para se fazer propaganda eleitoral antecipada, pois dependendo da **extensão, do conteúdo e da quantidade da publicidade**, há possibilidade de caracterização de propaganda eleitoral antecipada*”. Assim já decidiu este Egrégio TRE-RS:

“Consulta. Indagações relacionadas a promoção pessoal e propaganda eleitoral. Possibilidade de o consulente, deputado estadual, (1) confeccionar adesivos plásticos e afixá-los em vidros de automóveis e (2) registrar seu apoio no material de divulgação de eventos promovidos por entidades sociais.(3) Exame da licitude da conduta de cidadãos que pretendem concorrer a cargos eletivos elaborarem adesivos plásticos com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

seus nomes e siglas partidárias. (4) Viabilidade de prefeito em exercício, com intuito de prestação de contas, veicular os feitos de sua gestão por meio de outdoor em que conste a sua fotografia e a de seu vice-prefeito. Indagações sob números 1 e 2 não conhecidas, por não configurarem consulta em tese.

*Com relação ao quesito nº 3: **embora a jurisprudência do TSE admita o uso de adesivos plásticos em automóveis como instrumento de mera promoção pessoal, isto não implica autorização para que essa liberalidade seja vista como pretexto para se fazer propaganda eleitoral antecipada. Dependendo da extensão, do conteúdo e da quantidade da publicidade, há possibilidade de caracterização de propaganda eleitoral antecipada.***

No tocante ao tópico nº 4: o prefeito não pode fazer qualquer tipo de publicidade institucional que ostente sua imagem ou implique vinculação pessoal com os atos de sua gestão. Propaganda feita com recursos próprios poderá ser vista como propaganda eleitoral antecipada, dependendo do modo de exibição do seu conteúdo.

(TRE-RS, Processo 22007, Dra. Lúcia Lúcia Liebling Kopittke, julgado em 25/10/2007 – destaques acrescidos)

Ao mais, não merece guarida a alegação recursal no sentido de que os adesivos não contêm referência direta à candidatura e, portanto, não se caracterizam como propaganda antecipada.

Conforme sedimentado na jurisprudência, a propaganda eleitoral, sem afronta a sua própria natureza, pode ser feita de modo dissimulado, subliminar, contendo apelo político indireto e nem sempre de fácil identificação, consoante destaca o TSE, no Acórdão n.º 16.183, de Relatoria do Ministro Alckmin, ao estabelecer que “*entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública*”.

Igualmente, não prospera a exigência de referência expressa a candidatura, cargo ou pedido de voto. O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou entendimento em sentido contrário, na linha de que “**a configuração de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido¹².

Nesse contexto, o material impugnado configura propaganda eleitoral extemporânea: as fotos dos adesivos (fls. 10/17 e 42/43) demonstram que seu objeto é, preponderante e claramente, a captação de simpatia e adesões à pré-candidatura de Umberto Carnevalli, antecipando-se ao dia 06 de julho, termo inicial previsto tanto no artigo 36 da Lei das Eleições³.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a condenação do representado nas sanções do § 3º do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições.

De outra banda, assiste razão ao recurso da Promotoria Eleitoral em seu argumento de que existem nos autos elementos suficientes para a condenação do representado UMBERTO LUIZ CARNEVALLI.

Em que pese o candidato ter utilizado em seus automóveis apenas os adesivos que indicam o partido (fls. 06/09), não é crível que os adesivos utilizados pelos demais representados tenham sido por eles confeccionados. Pelo contrário, vê-se, pela padronização, que foram produzidos em escala e mediante trabalho de serigrafia, o que permite concluir que UMBERTO LUIZ CARNEVALLI é o responsável pelo material.

A propósito, de não se olvidar que o art. 40-B exige que a representação por propaganda irregular seja instruída com a prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável, em consagração do **princípio da responsabilização subjetiva**, exigência reiterada pela Res. TSE 23/370/2011, art. 74, *caput*.

Veja-se a redação do dispositivo legal em tela, *in litteris*:

"Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do

¹²TSE. Recurso em Representação nº 189711, Acórdão de 05/04/2011, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2011, Página 52-53.

³Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)(grifamos)

A contrapelo da Súmula 17 do TSE, que restou revogada pelo § único do 40-B, este último admite a presunção do prévio conhecimento do beneficiário “se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade do beneficiário não ter tido conhecimento.”. Dizia a Súmula 17: “Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral, tenha prévio conhecimento de sua veiculação.”

Assim, restou superado o entendimento que vedava a presunção do prévio conhecimento em tais casos, passando-se a admiti-la em situações como a de propaganda ostensiva, de grande porte e quantidade em vias públicas, de material sofisticado elaborado em gráfica industrial, de grande quantidade da mesma publicidade encontrada na localidade dos fatos, de propaganda de elevado custo, etc..

De observar-se, ainda, que em eleições municipais, nos municípios de pequeno e médio porte, de regra os próprios candidatos a prefeito e vereadores coordenam a campanha, deliberando sobre o seu *modus operandi* e se encontrando bem próximos dos locais onde é realizada a propaganda, de forma a dificilmente não tomarem conhecimento de tais situações.

Como já afirmado, é da própria padronização dos adesivos utilizados pelos representados que se extrai a presunção de prévio conhecimento do candidato beneficiado, já que se trata de material produzido em escala e mediante trabalho de serigrafia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No mesmo sentido disserta o ilustre Promotor de Justiça em suas razões recursais (fls. 82/85), *“verificado que, pelas circunstâncias do caso era impossível ao representado UMBERTO LUIZ CARNEVALLI não ter conhecimento da propaganda extemporânea, a representação também deve ser julgada procedente em relação a ele.”*.

Por tais argumentos, merece guarida a irresignação ministerial.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso da defesa, bem como pelo provimento do recurso do “Parquet”.

Porto Alegre, 27 de Julho de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\35hangesf3283kpk8pju_11919_2012_147_120727183244.odt